



PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS DA CDRJ

Tribunal de Contas da União - TCU

(Atualizado em 15.12.20)

PROCESSO	EXERCÍCIO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
008.827/2001-2	2000	ENCERRADO RR	Acórdão nº 1993/2009-TCU-Plenário Acórdão nº 360/2003-TCU-1ª Câmara
011.464/2002-4	2001	ENCERRADO RR R	Acórdão nº 12250/2020 - TCU - 2ª Câmara Contas Regulares com Ressalva e Regulares: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em: 9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, determinado mediante o Acórdão 7.550/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, uma vez que as apurações envolvendo irregularidades causadoras de possíveis prejuízos à CDRJ na execução dos Contratos C-Depjur 100/1997 e C-Depjur 86/1998 já foram elucidadas nos TCs 015.206/2006-0, 003.851/2012-5 003.153/2017-7 e 000.413/2018-6; 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco José Robertson Pinto; 9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco José Robertson Pinto, Diretor Presidente da CDRJ em 2001, dando-lhe quitação, considerando as seguintes falhas ocorridas no exercício de 2001: - Recolhimento de encargos, contribuições e tributos com a incidência de multas e juros;

011.464/2002-4	2001	ENCERRADO RR R	<ul style="list-style-type: none"> - Precariedade dos controles da CDRJ relativos ao seu passivo trabalhista; - Precariedade dos controles da CDRJ relativos à utilização dos seus imóveis; - Elevado número de horas-extras realizadas em desacordo com os arts. 59 e 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e omissão no dever de adotar providências para evitar situações que ensejassem ações trabalhistas procedentes contra a Companhia, em infringência aos princípios da razoabilidade e da economicidade; - Inadimplência da CDRJ com a entidade fechada de previdência privada Portus; - Descumprimento de obrigações da CDRJ e das arrendatárias previstas em contratos de arrendamentos; e, - Não elaboração de indicadores de gestão. <p>9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Adelson Benevenuto, Diretor da Área de Finanças em 2001, dando-lhe quitação, considerando as seguintes falhas ocorridas no exercício de 2001:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Recolhimento de encargos, contribuições e tributos com a incidência de multas e juros; - Precariedade dos controles da CDRJ relativos à utilização dos seus imóveis; e - Inadimplência da CDRJ com a entidade fechada de previdência privada Portus. <p>9.5. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Jorge Miguel Bustamante Monteza, Diretor da Área de Administração e Recursos Humanos em 2001, dando-lhe quitação, considerando a seguinte falha ocorrida no exercício de 2001:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elevado número de horas-extras realizadas em desacordo com os arts. 59 e 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e omissão no dever de adotar providências para evitar situações que ensejassem ações trabalhistas procedentes contra a Companhia, em infringência aos princípios da razoabilidade e da economicidade.
----------------	------	----------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>011.464/2002-4</p>	<p>2001</p>	<p>ENCERRADO RR R</p>	<p>9.6. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Antonio Machado Bastos, Diretor da Área de Operações de 1/1/2001 a 23/3/2001, considerando o descumprimento de obrigações da CDRJ e das arrendatárias previstas em contratos de arrendamentos ocorrido no exercício de 2001, dando-lhe quitação;</p> <p>9.7. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Álvaro Luiz Sávio, Diretor da Área de Operações de 23/3/2001 a 31/12/2001, considerando o descumprimento de obrigações da CDRJ e das arrendatárias previstas em contratos de arrendamentos ocorrido no exercício de 2001, dando-lhe quitação;</p> <p>9.8. julgar regulares as contas dos responsáveis Mara Célia da Silva Melo, Antônio da Silva Oliveira Filho, Jorge Gustavo da Costa, Richard Klien, Wagner Granja Victor, Miriam Mara Miranda, José Camilo de Faria, Lúcia Maria Pullen Parente, Gennaro Corásio, Simão Cirineu Dias, Arlindo Falco Júnior, Luiz Cesar Brandão Maia, Newton José de Moura, Levy Silva, Maria da Glória Felgueiras Nicolau, Amilcar Motta, dando-lhes quitação plena;</p> <p>9.9. dar ciência deste Acórdão à Companhia Docas do Rio de Janeiro e aos responsáveis, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas da União, no endereço https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo; e</p> <p>9.10. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno.</p>
-----------------------	-------------	-------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

012.046/2003-7	2002	ENCERRADO IR RR R	<p>Acórdão nº 12078/2020 - TCU - 1ª Câmara</p> <p>Contas Irregulares, Regulares com Ressalva e Regulares:</p> <p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:</p> <p>9.1. levantar o sobrestamento do processo;</p> <p>9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em julgar irregulares as contas de Francisco José Robertson Pinto, deixando de aplicar-lhe multa, em face da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso;</p> <p>9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas de Jorge Miguel Bustamante Monteza, dando-lhe quitação;</p> <p>9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas de Adelson Benevenuto; Álvaro Luiz Savio; Amilcar Motta; Antônio da Silva Oliveira Filho; Arlindo Falco Júnior; Carlos Fernando de Souza Leão Andrade; Cibele Gonçalves Azevedo Correa; Célia Corrêa; Elvio Lima Gaspar; Ernani Florêncio Duarte; Evandro Ferreira Vasconcelos; Evandro Luiz de Souza; Gennaro Corasio; Joao dos Reis Pimentel; Jorge Gustavo da Costa; José Camilo de Faria; Levy Silva; Luiz César Brandão Maia; Maria da Glória Felgueiras Nicolau; Miriam Mara Miranda; Newton José de Moura; Paulo Sérgio Oliveira Passos; Richard Klien; Simão Cirineu Dias; e Wagner Granja Victor, dando-lhes quitação plena;</p> <p>9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Companhia Docas do Rio de Janeiro.</p>
----------------	------	----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

009.881/2004-6	2003	ABERTO (Contas julgadas Regulares, com Ressalva, mas na condição de Aberto)	Excluído motivo de sobrestamento: Consoante Despacho do Chefe do Gabinete do Ministro-Relator de 22/12/2011, foi determinado o sobrestamento do julgamento das presentes contas, em sede de análise de contrarrazões, até o deslinde das apurações, causadoras de possíveis prejuízos à Companhia Docas, havidas na execução contratual das seguintes avenças (itens 13 e 14 desta instrução): a) C-Depjur 100/97, em relação à qual se propôs, no âmbito do TC 015.206/2006-0, a instauração da devida tomada de contas especial pela Controladoria-Geral da União; e b) C-Depjur 86/98, em relação à qual se propôs determinação, no âmbito do TC 015.206/2006-0, para que Docas enviasse documentação comprobatória do sucesso na obtenção do ressarcimento dos danos no plano administrativo, linha de ação essa adotada por Docas determinante da extinção da tomada de contas especial instaurada pela Portaria DIRPRE 118/2006. - O processo sobrestante TC 003.851/2012-5 já está encerrado.
012.326/2005-7	2004	ABERTO	Excluído motivo de sobrestamento: aguardar o deslinde das apurações envolvendo o contrato C-Depjur n.º 86/98, em relação ao qual se propôs determinação, no âmbito do TC 015.206/2006-0, para que DOCAS enviasse documentação comprobatória do sucesso na obtenção do ressarcimento dos danos no plano administrativo, linha de ação essa adotada por Docas determinante da extinção da TCE instaurada pela Portaria DIRPRE n.º 118/2006 - Os TCs 003.851/2012-5 e 018.403/2008-0 já estão encerrados.
015.206/2006-0	2005	ABERTO	Excluído motivo de sobrestamento: Com fulcro no art. 47 da Resolução 259, de 7 de maio de 2014, foi determinado o sobrestamento dos autos até que sejam finalizadas as análises conduzidas no âmbito do processo TC 003.851/2012-5, conforme Despacho do Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER - TC 003.851/2012-5 encerrado, por força do Acórdão 8.412/2017-1 Câmara, que julgou cumprido o Acórdão 555/2016-1 Câmara.

019.420/2007-7	2006	ENCERRADO RR	Acórdão nº 361/2011-TCU-1ª Câmara
025.044/2008-0	2007	ENCERRADO R	Acórdão nº 6626/2010 – TCU – 1ª Câmara com determinação para a CDRJ
ISENTA DE JULGAMENTO	2008	-	Decisão Normativa TCU nº 94/2008
ISENTA DE JULGAMENTO	2009	-	Decisão Normativa TCU nº 102/2009

032.564/2011-2	2010	ENCERRADO RR IR	<p>Acórdão 3296/2016 – 2ª Câmara Contas Irregulares (parte) e Regulares com ressalva:</p> <p>ACÓRDÃO Nº 11633/2018 - TCU - 2ª Câmara</p> <p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Ailton Fernando Dias (CPF ***.330.436-**) e Jorge Luiz de Mello (CPF ***.709.017-**) , ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão 3.296/2016-TCU-2ª Câmara, promovendo-se em seguida, o arquivamento deste processo, de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos (peça 191) .</p> <p>Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 3.296/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51) , em Sessão de 8/3/2016, Ata n.6/2016-Segunda câmara.</p> <p>Ailton Fernando Dias</p> <p>Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 8/3/2016</p> <p>Valor recolhido: R\$ 10.987,00 Data do último recolhimento: 20/7/2018</p> <p>Jorge Luiz de Mello</p> <p>Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 8/3/2016</p> <p>Valor recolhido: R\$ 10.987,00 Data do último recolhimento: 8/8/2018</p>
ISENTA DE JULGAMENTO	2011	-	Decisão Normativa TCU nº 117/2011

029.439/2013-2	2012	ENCERRADO R	Acórdão 4320/2016 – 2ª Câmara
ISENTA DE JULGAMENTO	2013	-	Decisão Normativa TCU nº 132/2013
ISENTA DE JULGAMENTO	2014	-	Decisão Normativa TCU nº 140/2014
000.623/2017-2	2015	ABERTO	Alterado motivo de sobrestamento. De: Determinado o sobrestamento dos autos, até a apreciação definitiva do TC 014.871/2017-3, conforme despacho de 4/8/2017. - Para: Determinado o sobrestamento dos autos, até a apreciação definitiva do TC 014.871/2017-3, conforme despacho de 4/8/2017. TC 014.871/2017-3 - Denúncia acerca de possíveis impropriedades atinentes à contabilidade da entidade, à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, e ao pagamento do adicional por tempo de serviço.
ISENTA DE JULGAMENTO	2016	-	Decisão Normativa TCU nº 156/2016

036.883/2018-2	2017	ENCERRADO RR R	Acórdão 8727/2019 – 1ª Câmara Regulares com Ressalvas para 3 gestores e Regulares para os demais.
ISENTA DE JULGAMENTO	2018	-	Decisão Normativa TCU nº 172/2018
ISENTA DE JULGAMENTO	2019	-	Decisão Normativa TCU nº 180/2019

ENCERRADO – Processo julgado definitivamente e arquivado

ABERTO – Processo ainda em fase de diligência(apuração) ou julgamento.

R – Contas julgadas Regulares

RR – Contas julgadas Regulares, com ressalva.

IR – Contas Irregulares

ISENTA DE JULGAMENTO: Quando as Contas de determinado exercício não foram sorteadas e/ou escolhidas para julgamento pelo TCU.

Obs.1: Informações mais detalhadas sobre esses processos e outros referentes a exercícios anteriores podem ser obtidas no portal do TCU (tcu.gov.br).